



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMILIANÓPOLIS  
Rua Pe Cornélio Knubler, 255 - Emilianópolis/SP - CEP 19350-000  
Fone/Fax: (0xx18)3994-1165 Gabinete: 3994-1190  
CNPJ: 67.662.544/0001-90

### TERMO DE ADJUDICAÇÃO

Pregão Eletrônico Nº 15/2023.  
PROCESSO Nº 456/2023.

Terça-Feira, 23 de maio de 2023, na sede da Prefeitura Municipal de Emilianópolis, depois de cumpridas todas as exigências e não havendo interposição de recurso, resolve **adjudicar** como vencedor do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico a seguinte empresa:

Fornecedor		Valores Totais
RAP APARECIDA MEDICAMENTOS LTDA - ME	96.422,80	noventa e seis mil quatrocentos e vinte e dois reais e oitenta centavos
LEMONS – DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI	1.737,00	mil setecentos e trinta e sete reais
FRAGNARI DIST. MEDICAMENTOS LTDA	38.588,00	trinta e oito mil quinhentos e oitenta e oito reais
SOMA SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	120.206,00	cento e vinte mil duzentos e seis reais
AGLON COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA	40.195,60	quarenta mil cento e noventa e cinco reais e sessenta centavos
KENAN MEDICAMENTOS LTDA	345,00	trezentos e quarenta e cinco reais
ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA	9.688,50	nove mil seiscentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos
ILG COMERCIAL EIRELI	64.933,27	sessenta e quatro mil novecentos e trinta e três reais e vinte e sete centavos
DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BACKES EIRELI	11.149,10	onze mil cento e quarenta e nove reais e dez centavos
ACACIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI	16.913,36	dezesseis mil novecentos e treze reais e trinta e seis centavos



CENTERMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	90.397,00	noventa mil trezentos e noventa e sete reais
CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	15.482,60	quinze mil quatrocentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos
FUTURA COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES EIRELI	1.200,00	mil e duzentos reais
MCW PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES	36.331,00	trinta e seis mil trezentos e trinta e um reais
DIMEVA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	23.276,20	vinte e três mil duzentos e setenta e seis reais e vinte centavos
HOSPEC HOSPITALAR LTDA	5.960,00	cinco mil novecentos e sessenta reais
ATIVA MEDICO CIRÚRGICA LTDA	16.800,00	dezesseis mil e oitocentos reais
TC ATUAL COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	2.642,00	dois mil seiscentos e quarenta e dois reais
CONQUISTA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	10.485,00	dez mil quatrocentos e oitenta e cinco reais
CIRÚRGICA BIOMÉDICA LTDA	7.270,00	sete mil duzentos e setenta reais
CMH-CENTRAL DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES EIRELI	7.647,00	sete mil seiscentos e quarenta e sete reais
BELLPHARMA MEDICAMENTOS LTDA	2.222,00	dois mil duzentos e vinte e dois reais
LICITE SAUDE COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	268,60	duzentos e sessenta e oito reais e sessenta centavos

Não havendo mais nada a tratar, esta Comissão dá por encerrada à presente Ata.

Emilianópolis, Terça-Feira, 23 de maio de 2023.

SILVIA CRISTINA PUGLIA  
PREGOEIRA



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMILIANÓPOLIS  
Rua Pe Cornélio Knubler, 255 - Emilianópolis/SP - CEP 19350-000  
Fone/Fax: (0xx18)3994-1165 Gabinete: 3994-1190  
CNPJ: 67.662.544/0001-90

### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Pregão Eletrônico Nº 15/2023.  
PROCESSO Nº 456/2023.

Terça-Feira, 23 de maio de 2023, na sede da Prefeitura Municipal de Emilianópolis, depois de cumpridas todas as exigências e não havendo interposição de recurso, resolve **homologar** como vencedor do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico a seguinte empresa:

Fornecedor		Valores Totais
RAP APARECIDA MEDICAMENTOS LTDA - ME	96.422,80	noventa e seis mil quatrocentos e vinte e dois reais e oitenta centavos
LEMONS – DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI	1.737,00	mil setecentos e trinta e sete reais
FRAGNARI DIST. MEDICAMENTOS LTDA	38.588,00	trinta e oito mil quinhentos e oitenta e oito reais
SOMA SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	120.206,00	cento e vinte mil duzentos e seis reais
AGLON COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA	40.195,60	quarenta mil cento e noventa e cinco reais e sessenta centavos
KENAN MEDICAMENTOS LTDA	345,00	trezentos e quarenta e cinco reais
ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA	9.688,50	nove mil seiscentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos
ILG COMERCIAL EIRELI	64.933,27	sessenta e quatro mil novecentos e trinta e três reais e vinte e sete centavos
DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BACKES EIRELI	11.149,10	onze mil cento e quarenta e nove reais e dez centavos
ACACIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI	16.913,36	dezesseis mil novecentos e treze reais e trinta e seis centavos



CENTERMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	90.397,00	noventa mil trezentos e noventa e sete reais
CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	15.482,60	quinze mil quatrocentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos
FUTURA COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES EIRELI	1.200,00	mil e duzentos reais
MCW PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES	36.331,00	trinta e seis mil trezentos e trinta e um reais
DIMEVA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	23.276,20	vinte e três mil duzentos e setenta e seis reais e vinte centavos
HOSPEC HOSPITALAR LTDA	5.960,00	cinco mil novecentos e sessenta reais
ATIVA MEDICO CIRÚRGICA LTDA	16.800,00	dezesseis mil e oitocentos reais
TC ATUAL COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	2.642,00	dois mil seiscentos e quarenta e dois reais
CONQUISTA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	10.485,00	dez mil quatrocentos e oitenta e cinco reais
CIRÚRGICA BIOMÉDICA LTDA	7.270,00	sete mil duzentos e setenta reais
CMH-CENTRAL DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES EIRELI	7.647,00	sete mil seiscentos e quarenta e sete reais
BELLPHARMA MEDICAMENTOS LTDA	2.222,00	dois mil duzentos e vinte e dois reais
LICITE SAUDE COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	268,60	duzentos e sessenta e oito reais e sessenta centavos

Não havendo mais nada a tratar, esta Comissão dá por encerrada à presente Ata.

Emilianópolis, Terça-Feira, 23 de maio de 2023.

JOÃO BATISTA AMARAL  
PREFEITO MUNICIPAL



## *MUNICÍPIO DE EMILIANÓPOLIS*

*ESTADO DE SÃO PAULO*

*Rua Pe. Cornélio Knubler, 255-Centro-Emilianópolis-CEP 19350-000*

*C.N.P.J: 67.662.544/0001-90*

LEI MUNICIPAL Nº693/2023  
DE 10/05/2023  
AUTOGRÁFO Nº784/2023  
PROJETO DE LEI Nº727/2023  
AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

DISPÕE SOBRE: O SERVIÇO DE INSPEÇÃO  
SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE  
ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE  
EMILIANÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, JOÃO BATISTA AMARAL,  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EMILIANÓPOLIS - SP, no uso de minhas  
atribuições, SANCIONO e promulgo a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Emilianópolis- SIM - Emilianópolis/SP, vinculado à Secretaria/Departamento Municipal de Agricultura e Pecuária ou correlato, com atuação em todo o território municipal, com fundamento no art. 23, inciso II, combinado com o art. 24, incisos V, VIII e XII da Constituição Federal, e em consonância com o disposto nas Leis Federais nº 1.283 de 18 de dezembro de 1950 e nº 7.889 de 23 de novembro de 1989 e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária -SUASA, que será o responsável pela inspeção higiênico sanitária e tecnológica dos produtos de origem animal em todo o território municipal sendo doravante estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no município.

**Artigo 2º** - Sujeitam-se à inspeção, reinspeção e fiscalização prevista nesta Lei:

- I - os animais destinados ao abate, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- II - o pescado e seus derivados;
- III - o leite e seus derivados;
- IV - o ovo e seus derivados;
- V - os produtos das abelhas e seus derivados.



## *MUNICÍPIO DE EMILIANÓPOLIS*

*ESTADO DE SÃO PAULO*

*Rua Pe. Cornélio Knubler, 255-Centro-Emilianópolis-CEP 19350-000*

*C.N.P.J: 67.662.544/0001-90*

**Artigo 3º** - A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

*I* - Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;

*II* - Nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstos na legislação para abate ou industrialização;

*III* - Nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;

*IV* - Nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;

*V* - Nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

*VI* - Nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

*VII* - Nos estabelecimentos que recebam manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados.

**Artigo 4º** - É expressamente proibida, em todo o território municipal, para os fins desta lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal.

**Artigo 5º** - O exercício das funções de inspeção sanitária e industrial, será de responsabilidade exclusiva do Médico Veterinário, em conformidade com a Lei Federal nº 5.517/68.

§ 1º O Serviço de Inspeção Municipal deve ser coordenado por médico veterinário oficial.

§ 2º Para as ações de fiscalização e inspeção previstas nessa Lei e em seu regulamento o médico veterinário oficial poderá ser auxiliado por agente de inspeção, desde que sejam respeitadas as devidas competências.

**Artigo 6º** - É obrigatória a inspeção sanitária e industrial, em caráter permanente, nos estabelecimentos de



## *MUNICÍPIO DE EMILIANÓPOLIS*

*ESTADO DE SÃO PAULO*

*Rua Pe. Cornélio Knubler, 255-Centro-Emilianópolis-CEP 19350-000*

*C.N.P.J: 67.662.544/0001-90*

abate de animais a fim de acompanhar a inspeção **ante mortem**, **post mortem** e os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos em normas complementares municipais e enquanto não estiverem estabelecidos, será utilizada como parâmetro para a inspeção e fiscalização a legislação federal pertinente.

**Artigo 7º** - Nos demais estabelecimentos de produtos de origem animal, a inspeção e a fiscalização se darão em caráter periódico, devendo esses atender aos procedimentos e critérios sanitários estabelecidos nesta Lei e em seu regulamento.

**Parágrafo único** - A frequência das fiscalizações e inspeções periódicas será estabelecida em normas complementares expedidas pela autoridade competente do SIM, considerando o risco sanitário dos diferentes tipos de produtos, processos produtivos e escalas de produção.

**Artigo 8º** - Nenhum estabelecimento industrial de produtos de origem animal pode funcionar no Município de Emilianópolis/SP sem que esteja previamente registrado junto ao órgão competente para a fiscalização da sua atividade.

**Artigo 9º** - Compete ao Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Emilianópolis /SP - SIM - Emilianópolis/SP, fazer cumprir esta Lei, sua regulamentação e demais normas que dizem respeito à inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos industriais no âmbito do município de Emilianópolis /SP.

**Artigo 10** - O SIM - Emilianópolis/SP, respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, provenientes da agricultura familiar, da agroindústria de pequeno porte e da produção artesanal, desde que atendidos os princípios básicos de higiene, a garantia da inocuidade dos produtos, não resultem em fraude ou engano ao consumidor, e atendam as normas específicas vigentes.

**Artigo 11** - Os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte, as pequenas e microempresas, amparados pelo Art. 143- A do Decreto nº 8.471 de 22 de junho de 2015 e pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, terão normas relativas ao registro, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos e seus produtos específicas estabelecidas nesta e em seu regulamento.

**Artigo 12** - O registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização sanitária de estabelecimentos que



## *MUNICÍPIO DE EMILIANÓPOLIS*

*ESTADO DE SÃO PAULO*

*Rua Pe. Cornélio Knubler, 255-Centro-Emilianópolis-CEP 19350-000*

*C.N.P.J: 67.662.544/0001-90*

elaborem produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, serão executados em conformidade com as normas federais, estaduais estabelecidas em seus regulamentos.

**Artigo 13** - O município de Emilianópolis poderá estabelecer parcerias e cooperação técnica com outros municípios, Estados e União, bem como participar de consórcio público intermunicipal para facilitar o desenvolvimento das atividades executadas pelo Serviço.

§ 1º - O Município poderá transferir/delegar a consórcio público a gestão, execução, coordenação e normatização do Serviço de Inspeção Municipal.

§ 2º - No caso de gestão consorciada do Serviço de Inspeção Municipal, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em toda área territorial dos municípios integrantes do Consórcio, conforme previsto em legislação federal pertinente.

**Artigo 14** - O poder executivo municipal irá publicar, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, o regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos no art. 3º supracitado.

**Parágrafo único** - A regulamentação desta Lei abrangerá:

- a) A classificação dos estabelecimentos;
- b) As condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- c) A higiene dos estabelecimentos;
- d) As obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- e) A inspeção ante e post mortem dos animais destinados ao abate;
- f) A inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- g) O registro de produtos e derivados, de acordo com os tipos e os padrões fixados em legislação específica ou em fórmulas registradas;



## *MUNICÍPIO DE EMILIANÓPOLIS*

*ESTADO DE SÃO PAULO*

*Rua Pe. Cornélio Knubler, 255-Centro-Emilianópolis-CEP 19350-000*

*C.N.P.J: 67.662.544/0001-90*

h) O registro da rotulagem e dos processos tecnológicos dos produtos de origem animal visando o atendimento da legislação específica;

i) As penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;

j) As análises laboratoriais fiscais que se fizerem necessárias à verificação da conformidade dos processos produtivos ou dos produtos de origem animal registrados no Serviço de Inspeção Municipal;

k) O trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal;

l) O bem-estar dos animais destinados ao abate;

m) Quaisquer outros detalhes que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

**Artigo 15** - Atendidas às exigências estabelecidas nesta Lei, demais regulamentações e atos complementares, o responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal de Emilianópolis emitirá o Título de Registro, que poderá ter formato digital, no qual constará:

*I* - O número do registro;

*II* - O nome empresarial;

*III* - A classificação do estabelecimento; e

*IV* - A localização do estabelecimento.

**Artigo 16** - Após a emissão do Título de Registro, o funcionamento do estabelecimento será autorizado mediante Ata de Instalação, expedida pelo responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM- Emilianópolis/SP.

**Parágrafo único** - Quando se tratar de estabelecimentos sob inspeção em caráter permanente, nos termos do artigo 6º desta, além do título de registro, o início das atividades industriais estará condicionado à designação, pelo responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM- Emilianópolis/SP, de equipe de servidores para as atividades de inspeção.

**Artigo 17** - Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das



## *MUNICÍPIO DE EMILIANÓPOLIS*

*ESTADO DE SÃO PAULO*

*Rua Pe. Cornélio Knubler, 255-Centro-Emilianoópolis-CEP 19350-000*

*C.N.P.J: 67.662.544/0001-90*

sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:

*I* - Advertência, quando o infrator for primário e não se verificar circunstância agravante na forma estabelecida em regulamento;

*II* - Multa, nos casos não compreendidos no inciso I, no valor máximo de 700 UFESP (setecentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo);

*III* - Apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

*IV* - condenação E inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

*V*- Suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação de fraude ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

*VI* - Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º - O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa municipal, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º - Para efeito da fixação dos valores das multas que trata o inciso II do **caput** deste artigo, levar-se-á em conta a gravidade do fato, os antecedentes do infrator, as consequências para a saúde pública e os interesses do consumidor e as circunstâncias atenuantes e agravantes, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º - A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.



## *MUNICÍPIO DE EMILIANÓPOLIS*

*ESTADO DE SÃO PAULO*

*Rua Pe. Cornélio Knubler, 255-Centro-Emilianópolis-CEP 19350-000*

*C.N.P.J: 67.662.544/0001-90*

§ 4º - Se a interdição ultrapassar doze meses será cancelado o registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 5º - Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III do **caput**, o proprietário ou responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.

**Artigo 18** - As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais serão custeadas pelo infrator.

**Artigo 19** - Os produtos apreendidos durante as atividades de inspeção e fiscalização nos estabelecimentos registrados, unicamente em decorrência de fraude econômica ou com irregularidades na rotulagem, poderão ser objetos de doação destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome a juízo da autoridade competente do SIM.

**Parágrafo Único** - Não serão objeto de doações os produtos apreendidos sem registro em Serviço de inspeção oficial da entidade sanitária competente.

**Artigo 20** - As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento.

**Parágrafo único** - O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o **caput** deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

**Artigo 21** - São autoridades competentes para lavrar auto de infração os servidores designados para as atividades de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 1º - O auto de infração conterá os seguintes elementos:

*I* - o nome e a qualificação do autuado;

*II* - O local, data e hora da sua lavratura;



## *MUNICÍPIO DE EMILIANÓPOLIS*

*ESTADO DE SÃO PAULO*

*Rua Pe. Cornélio Knubler, 255-Centro-Emilianópolis-CEP 19350-000*

*C.N.P.J: 67.662.544/0001-90*

*III* - a descrição do fato;

*IV* - O dispositivo legal ou regulamentar infringido;

*V* - O prazo de defesa;

*VI* - A assinatura e identificação da autoridade competente.

*VII* - A assinatura do autuado ou, em caso de recusa ou impossibilidade, o fato deve ser consignado no próprio auto de infração.

§ 2º - O auto de infração não poderá conter emendas, rasuras ou omissões, sob pena de invalidade.

**Artigo 22** - No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Emilianópolis - SIM- Emilianópolis/SP deve notificar o Serviço de Vigilância Sanitária local e o Serviço de Sanidade Animal, sobre as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

**Artigo 23** - As regras estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

**Parágrafo único** - Os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações industriais e agroindustriais, e quaisquer outros operadores do agronegócio são responsáveis pela garantia da inocuidade e qualidade dos produtos de origem animal.

**Artigo 24** - A venda direta de produtos em pequenas quantidades, de acordo com o Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março de 2006, seguirá o disposto em legislação complementar de âmbito federal.

**Artigo 25** - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de acordo com o objeto da despesa.

**Artigo 26** - Os casos omissos ou as dúvidas que forem suscitadas na execução da presente Lei serão resolvidas pela coordenação do SIM-Emilianópolis.



## *MUNICÍPIO DE EMILIANÓPOLIS*

*ESTADO DE SÃO PAULO*

*Rua Pe. Cornélio Knubler, 255-Centro-Emilianoópolis-CEP 19350-000*

*C.N.P.J: 67.662.544/0001-90*

**Artigo 27** - o Serviço de Inspeção Municipal de Emilianoópolis fica declarado serviço de natureza essencial.

**Artigo 28** - O Poder executivo Municipal terá o prazo de 90 (noventa) dias para regulamentar a presente Lei a partir da data de sua publicação.

**Artigo 29** - Ficam revogadas as Leis Municipais e disposições em contrário.

**Artigo 30** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

---

João Batista Amaral  
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria  
Data Supra

---

Raphael F. Lopes  
Resp. pela Secretaria



## *MUNICÍPIO DE EMILIANÓPOLIS*

*ESTADO DE SÃO PAULO*

*Rua Pe. Cornélio Knubler, 255-Centro-Emilianópolis-CEP 19350-000*

*C.N.P.J: 67.662.544/0001-90*

LEI MUNICIPAL Nº694/2023  
DE 10/05/2023  
AUTOGRÁFO Nº785/2023  
PROJETO DE LEI Nº728/2023  
AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

**DISPÕE SOBRE: A CRIAÇÃO DA BRIGADA DE  
INCÊNDIO DO MUNICÍPIO DE EMILIANÓPOLIS  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, JOÃO BATISTA AMARAL,  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EMILIANÓPOLIS - SP, no uso de minhas  
atribuições, SANCIONO e promulgo a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica criada no Município de Emilianópolis a Brigada de Incêndio para atuar, complementar e subsidiar nas atividades típicas de prevenção e combate a incêndios e medidas correlatas, inclusive no apoio às ações de defesa civil.

**§ 1º** - Para exercício de suas atividades, a Brigada Municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com unidades ou frações do Corpo de Bombeiros, de outros órgãos da União e do Estado ou de congêneres de Municípios vizinhos.

**§ 2º** - Nos casos de atuação subsidiária, tendo integrantes seus como primeiros agentes a atuarem diante de evento crítico, a Brigada transferirá o caso para autoridade ou agente do órgão competente que se apresente, seja de bombeiros ou de defesa civil, prestando-lhe todas as informações e o apoio necessário, e mantendo registro circunstanciado a respeito.

**Artigo 2º** - Paraefeito desta Lei são adotadas as definições da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), bem como as estipuladas por organismos internacionais e nacionais de defesa civil e combate a incêndios e regularmente seguidas pelos órgãos congêneres e, em especial as seguintes:

**I** - Brigada de incêndio: grupo constituído no âmbito do Município e integrado por servidores públicos municipais, para a execução, complementar e subsidiária, das atividades de prevenção e combate a incêndios e outros sinistros correlatos, inclusive de apoio às ações de defesa civil;

**II** - Defesa Civil: conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e reconstrutivas destinadas a evitar ou minimizar os



## **MUNICÍPIO DE EMILIANÓPOLIS**

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Pe. Cornélio Knubler, 255-Centro-Emilianópolis-CEP 19350-000

C.N.P.J: 67.662.544/0001-90

desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social;

**III** - Medidas correlatas: as de busca, resgate, salvamento, primeiros socorros e encaminhamento para atendimento médico de urgência.

**Artigo 3º** - No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, com o Corpo de Bombeiros ou outros órgãos da Polícia Militar e de Defesa Civil, a coordenação e direção das ações caberão à corporação Federal ou Estadual, conforme o caso.

**Artigo 4º** - O exercício da atividade de Brigadista Municipal dependerá de participação em curso de formação específica e de reciclagem periódica, conforme dispuserem as normas suplementares estaduais e municipais, cujas instruções serão ministradas pelo Corpo de Bombeiros, Defesa Civil Estadual, Polícia Militar ou por empresa ou entidade que possua homologação junto a esses órgãos, exceção feita aos operadores de máquinas e caminhões da Municipalidade.

**Artigo 5º** - O horário cumprido como Brigadista será computado para todos os efeitos como carga horária, se exercido:

**I** - Em situação real, na área do Município ou outro limítrofe quando requisitado;

**II** - Nas dependências de eventos oficiais realizados pelo Município ou em órgãos públicos, entidades ou empresas ainda que a título de formação, reciclagem ou treinamento;

**III** - E outro local durante o horário normal de expediente, mediante liberação do empregador.

**Artigo 6º** - A Brigada Municipal poderá receber, para aplicação exclusiva na execução de suas atividades, além de recursos oriundos de dotações orçamentárias, também governamental ou de entidades e empresas de natureza privada, ficando esses recursos sujeitos à fiscalização prevista na legislação específica.

**Artigo 7º** - É assegurado ao Brigadista Municipal:

**I** - Equipamentos de proteção e uniforme especial às expensas do Município;

**II** - Reciclagem periódica.



## **MUNICÍPIO DE EMILIANÓPOLIS**

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Pe. Cornélio Knubler, 255-Centro-Emilianópolis-CEP 19350-000

C.N.P.J: 67.662.544/0001-90

**Artigo 8º** - Poderá ser estipulado, a favor dos brigadistas, Seguro de Vida em Grupo.

**Artigo 9º**- Caberá ao Corpo de Bombeiros fixar os Currículos para os cursos de formação e reciclagem e aprovar os uniformes dos brigadistas, sendo vedada qualquer semelhança com fardamento militares.

**Artigo 10** - O Município poderá celebrar Convênio com o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo sem prejuízo de suas autonomias, para assistência técnica aos brigadistas municipais.

**Artigo 11** - Fica assegurado ao servidor, no efetivo exercício da atividade especial de Brigadista, a percepção de gratificação mensal no valor de 20% (vinte por cento) a ser calculado sobre o seu salário base.

**Artigo 12** - O Coordenador da Brigada de Incêndio Municipal e os demais brigadistas serão designados através de Portaria a ser expedida pelo Chefe do Poder Executivo.

**Artigo 13** - Poderá ser renovado, a cada período de 12 (doze) meses, os membros integrantes da equipe de Brigadistas.

**Artigo 14** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

---

João Batista Amaral  
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria  
Data Supra

---

Raphael F. Lopes  
Resp. pela Secretaria





## *MUNICÍPIO DE EMILIANÓPOLIS*

*ESTADO DE SÃO PAULO*

*Rua Pe. Cornélio Knubler, 255-Centro-Emilianópolis-CEP 19350-000  
C.N.P.J: 67.662.544/0001-90*

LEI MUNICIPAL Nº695/2023  
DE 10/05/2023  
AUTOGRÁFO Nº786/2023  
PROJETO DE LEI Nº729/2023  
AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

DISPÕE SOBRE: DENOMINAÇÃO DO ESTÁDIO  
MUNICIPAL DE FUTEBOL AKIRA ISHIBASHI.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, JOÃO BATISTA AMARAL,  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EMILIANÓPOLIS - SP, no uso de minhas  
atribuições, SANCIONO e promulgo a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal de  
Emilianópolis, autorizado a nomear o Estádio Municipal de  
Futebol, localizado a Rua José Prette, Centro de  
Emilianópolis, Cep 19350-000 de "ESTÁDIO MUNICIPAL DE FUTEBOL  
AKIRA ISHIBASHI".

**Artigo 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua  
publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

---

João Batista Amaral  
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria  
Data Supra

---

Raphael F. Lopes  
Resp. pela Secretaria





PREFEITURA MUNICIPAL DE EMILIANÓPOLIS

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO - DOM

Rua Padre Cornélio Knubler, nº 255 | CEP: 19.350-000 | Emilianópolis-SP

EDIÇÃO Nº 251

24 de Maio de 2023

PG. 18/20



## *MUNICÍPIO DE EMILIANÓPOLIS*

*ESTADO DE SÃO PAULO*

*Rua Pe. Cornélio Knubler, 255-Centro-Emilianópolis-CEP 19350-000*

*C.N.P.J: 67.662.544/0001-90*

LEI MUNICIPAL Nº696/2023  
DE 10/05/2023  
AUTOGRÁFO Nº787/2023  
PROJETO DE LEI Nº730/2023  
AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

DISPÕE SOBRE: ESTÁGIO DE  
ESTUDANTES E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, JOÃO BATISTA AMARAL,  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EMILIANÓPOLIS - SP, no uso de minhas  
atribuições, SANCIONO e promulgo a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal de Emilianópolis autorizado a celebrar convênio com Instituições de Ensino para proceder à admissão de estagiários que estejam frequentando o ensino regular em instituições de Educação Superior, de Ensino Médio de Educação Profissional, de Ensino médio do 1º ao 3º ano, de Educação Especial e dos anos finais do Ensino Fundamental, na modalidade profissional da Educação de Jovens e Adultos - EJA, para setores desta municipalidade, de acordo com a [Lei Federal nº 11.788/2008](#).

**Artigo 2º** - É obrigação da administração pública, celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino ou empresa de gerenciamento, bem como contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado.

**Artigo 3º** - Os estagiários cumprirão jornada de de:

I - 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes da educação profissional de nível médio, de ensino médio regular, de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos- EJA;





## **MUNICÍPIO DE EMILIANÓPOLIS**

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Pe. Cornélio Knubler, 255-Centro-Emilianópolis-CEP 19350-000

C.N.P.J: 67.662.544/0001-90

II - 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior.

**Artigo 4º**- Os estagiários de nível superior receberão uma bolsa-auxílio mensal correspondente a 01 (um) salário mínimo nacional vigente e os estagiários dos demais níveis receberão ½ (meio) salário mínimo nacional vigente.

**Parágrafo único** - Os estagiários receberão um auxílio de R\$ 30,00 (trinta reais) ao mês destinado a auxílio transporte.

**Artigo 5º** - A duração do estágio não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

**Parágrafo único** - Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

**Artigo 6º**- Fica assegurado aos estagiários, sempre que o estágio tiver duração igual ou superior a 1(um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante as férias escolares.

§ 1º - Os dias de recesso previsto neste artigo serão concedidos proporcionalmente, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

§ 2º - Durante o recesso de que trata este artigo, o estagiário receberá normalmente a contraprestação prevista no artigo 4º desta Lei.

**Artigo 7º** - A contratação a que alude o artigo 1º, não gerará vínculo empregatício entre o Município e o estagiário, observado os seguintes requisitos:

I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos-EJA e atestados pela instituição de ensino;

II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;



## *MUNICÍPIO DE EMILIANÓPOLIS*

*ESTADO DE SÃO PAULO*

*Rua Pe. Cornélio Knubler, 255-Centro-Emilianópolis-CEP 19350-000*

*C.N.P.J: 67.662.544/0001-90*

III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

**Artigo 8º** - A contratação de estagiários de que trata esta Lei, se dará através de Processo Seletivo.

**Artigo 9º** - Não haverá pagamento de auxílio alimentação a estagiários admitidos na forma desta Lei.

**Artigo 10** - As despesas decorrentes da presente lei onerarão dotação orçamentária própria do orçamento vigente, a qual poderá ser suplementada, se necessário.

**Artigo 11** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a Lei Municipal nº 511/2013 e outras disposições em contrário, aplicando-se no que couber, a Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

---

João Batista Amaral  
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria  
Data Supra

---

Raphael F. Lopes  
Resp. pela Secretaria